



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0111/2022

Florianópolis, 18 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JESSÉ LOPES
Nesta Casa

18/04/22
Camila E. Furmanski
Assessora Parlamentar
Dep. Jesse Lopes

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0044.2/2022, que "Assegura a criação e manutenção de espaços destinados à reflexão religiosa no interior de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.



Ofício **GPS/DL/ 0087/2022**

Florianópolis, 18 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 19/04/22
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0044.2/2022, que "Assegura a criação e manutenção de espaços destinados à reflexão religiosa no interior de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Ofício nº 575/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0087/2022, encaminho o Parecer nº 579/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0044.2/2022, que "Assegura a criação e manutenção de espaços destinados a reflexão religiosa no interior de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Informo ainda que a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0551	Sessão de 31.05.22
Anexar a(o) PL 044/22	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 575_PL_0044.2_22_SED_paralel_anc
SCC 6971/2022 - SCC 7000/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



INFORMAÇÃO Nº 2428/2022

Florianópolis/SC, 26 de abril de 2022.

REFERÊNCIA: Processo SCC 00007000/2022, que contém Ofício nº 377/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei 0044.2/2022, que “Assegura a criação e manutenção de espaços destinados a reflexão religiosa no interior de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Senhora Procuradora,

Após exame do Projeto de Lei em referência, consideramos que a criação e manutenção de espaços destinados à reflexão religiosa no interior de escolas obriga o Estado a investir recursos públicos em ambientes complementares ao processo pedagógico, haja vista que muitas vezes faltam recursos para seguir criando e mantendo espaços essenciais à aprendizagem, tais como salas de aula, bibliotecas, laboratórios, quadras poliesportivas, entre outros.

Ademais, informamos que a rede estadual de ensino, em consonância com o §1º do Art. 210 da Constituição Federal, oferece a disciplina de Ensino Religioso na matriz curricular do Ensino Fundamental, com o objetivo de assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa no Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo (Cf. Art. 33 da LDB n. 9.394/1996), o que implica em não conceder vantagens ou supervalorizar um determinado credo e excluir ou menosprezar outros, haja vista o caráter laico da escola pública.

Informamos, ainda, que esta Secretaria historicamente orienta que o Ensino Religioso seja um espaço para conhecimento das diversas culturas e tradições religiosas, a fim de subsidiar o entendimento dos fenômenos religiosos presentes no convívio social dos estudantes, com a finalidade de promover uma educação para o diálogo inter-religioso (Cf. Decreto Estadual nº 3.882/2005).

Em razão do exposto, somos contrários à aprovação da proposição em tela.

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3160UGJO**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA (CPF: 871.XXX.129-XX) em 27/04/2022 às 09:51:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDAwXzcwMDNfMjAyMTIzMTYwVUdKTW==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007000/2022** e o código **3160UGJO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



PARECER Nº 579/2022/PGE/NUAJ/SED/SC

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00007000/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria do Estado da Educação (SED)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 377/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0044.2/2022, que "Assegura a criação e manutenção de espaços destinados a reflexão religiosa no interior de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio da Informação nº 2428/2022, posto à p. 0004 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 377/CC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 2428/2022, nos termos que seguem: **Diretoria de Ensino:**

Após exame do Projeto de Lei em referência, consideramos que a criação e manutenção de espaços destinados à reflexão religiosa no interior de escolas obrigado o Estado a investir recursos públicos em ambientes complementares ao processo pedagógico, haja vista que muitas vezes faltam recursos para seguir criando e mantendo espaços essenciais à aprendizagem, tais como salas de aula, bibliotecas, laboratórios, quadras poliesportivas, entre outros.

Ademais, informamos que a rede estadual de ensino, em consonância com o §1º do Art. 210 da Constituição Federal, oferece a disciplina de Ensino Religioso na matriz curricular do Ensino Fundamental, com o objetivo de assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa no Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo (Cf. Art. 33 da LDB n. 9.394/1996), o que implica em não conceder vantagens ou supervalorizar um determinado credo e excluir ou menosprezar outros, haja vista o caráter laico da escola pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Informamos, ainda, que esta Secretaria historicamente orienta que o Ensino Religioso seja um espaço para conhecimento das diversas culturas e tradições religiosas, a fim de subsidiar o entendimento dos fenômenos religiosos presentes no convívio social dos estudantes, com a finalidade de promover uma educação para o diálogo inter-religioso (Cf. Decreto Estadual nº 3.882/2005).

Em razão do exposto, somos contrários à aprovação da proposição em tela.

Isso posto, a Diretoria de Ensino manifestou-se contrária ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0044.2/2022, conforme acima destacado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de p. 0004, a qual aprova o objeto do Projeto de Lei nº 0044.2/2022, bem como os termos do **PARECER Nº 579/2022/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

VITOR FUNGARO BALTHAZAR
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JW74VK49**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"JULIA ESTEVES GUIMARAES" em 28/04/2022 às 16:22:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)



"VITOR FUNGARO BALTHAZAR" em 29/04/2022 às 15:22:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2022 - 15:15:43 e válido até 03/02/2122 - 15:15:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDAwXzcwMDNfMjAyMI9KVzc0Vks0OQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007000/2022** e o código **JW74VK49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0044.2/2022 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria